

**RESPOSTA**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: ENZO CAMINHÕES LTDA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 138/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para aquisição de um Caminhão Compactador 4X2, com capacidade mínima de 15m<sup>3</sup>, zero quilômetro, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Ribas do Rio Pardo – MS, de conformidade com este edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A empresa **ENZO CAMINHÕES LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou sua insatisfação quanto a especificação técnica do Caminhão Compactador, em relação a quantidade de cilindros.

Solicita que a especificação técnica seja alterada para que admita a participação no certame de empresas que possuam o caminhão compactador com 4 cilindros.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até 02 dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura está agendada para o dia



09/12/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 06/12/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 06/12/2022, ocorreu tempestivamente.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

### IV – DA RESPOSTA

Inicialmente, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)

Neste sentido, a Administração Pública Municipal busca, com o descritivo da presente licitação, o respeito da legislação acima mencionada e o correspondente atendimento do interesse público.

Ao contrário do que assevera a Impugnante em sua peça, o descriptivo proposto na presente licitação possibilita a ampla participação das empresas do ramo, sem frustrar a competitividade.

Em consulta ao setor responsável pela utilização do caminhão que busca-se adquirir, foi informado que, aquele que melhor atende a necessidade da Administração Pública Municipal é o que possui no mínimo 06 cilindros.

**Não frustra a competitividade do certamente a Administração Pública estabelecer um padrão mínimo de qualidade para o serviço ou produto que pretende adquirir, com base na sua necessidade e na eficiência da prestação dos serviços.** A empresa Impugnante pode participar do certame, desde que, atenda ao exigido pelo órgão!

Observa-se que, a impugnante alega pretender participar da licitação com o caminhão M. Benz Atego 1719 4x2, porém, com o estipulado no edital para o cilindro, torna-se inviável. Assim, o mais é adequado é que a empresa que pretende participar da licitação busque outro veículo que atenda ao edital e não que a Administração Pública se adeque a sua especificação!

Em que pese a irresignação da impugnação, a opção feita pelo município de Ribas do Rio Pardo (MS) é a que melhor e adequa às sua necessidades.

**Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da impugnante, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos,** com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei,

sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que aparenta, a impugnante, em suas razões, tenta modificar item arrolado no edital regedor sob fundamento de que o veículo que pretende oferecer no certame não se enquadra no solicitado, **não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a imparcialidade, legalidade e a moralidade.**

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam legais, pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a *ratio legis*.

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:



*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa*

insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, economicidade, proposta mais vantajosa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

É certo que não pode a administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla observância do caráter competitivo do certame, mas permitem uma maior segurança e controle sobre contratação almejada.

**Portanto, não resta dúvida da discricionariedade da administração pública, por meio de sua autoridade competente, na escolha da especificação do objeto da licitação.** Também não existe qualquer tipo de restrição de participação, pois os interessados têm conhecimento prévio das especificações previstas no Termo de Referência, restando tempo suficiente para se adequarem, caso seja necessário, senão, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)



§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (Lei 8.666/93)**

Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM. 1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, § 1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie. 2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior,

constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente. 3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129. 4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

O efetivo cumprimento de todas as disposições editalícias é requisito essencial para que o licitante interessado alcance sua habilitação no certame, de modo que seja estritamente levado em consideração os ditames da normativa pertinente ao caso in comento, bem como aos Princípios basilares das Licitações e Contratações Públicas.

---

<sup>2</sup> Tribunal Regional da Primeira Região. Quinta Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 00701000129240. Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento 01.08.2007. Disponível em: <<http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=124401920074010000&pA=200701000129240&pN=124401920074010000>>. Acesso em 08 de novembro de 2014.

O Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a saber:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). [...]*

É mister salientar que a Lei nº 8.666 /93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

*"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade*



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 3º e seus incisos da lei nº 10.520/02, *in verbis*:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:**

Muito embora a impugnante tenha considerado, a seu modo, que as exigências produziriam efeito restritivo de participação no certame, verifica-se que a análise técnica está de acordo com as exigências legais.

Por todo o acima exposto, afirmamos tecnicamente que as especificações, foram definidas com o objetivo de atender as necessidades da secretaria.

Por fim, em apreciação ao pedido apresentado pela referida empresa quanto ao Edital, constata a desnecessidade de proceder à revisão do ponto levantado pela Impugnante, não reconhecendo irregularidades.

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa.

Ribas do Rio Pardo – MS, 07 de dezembro de 2022.



Eduardo Arthur de Morais  
Pregoeiro



Luiz Carlos dos Santos  
Secretário de Obras